



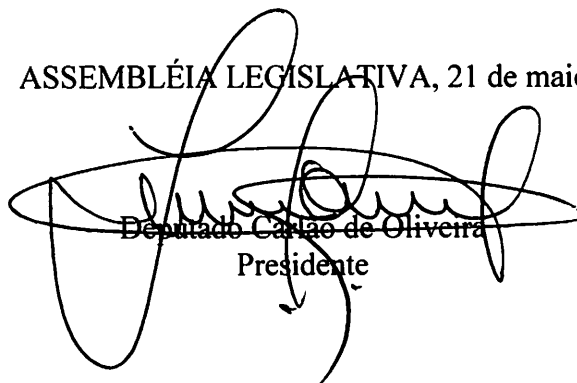
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 52/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de Educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2003.



Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de Educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis até 31 de dezembro de 2003, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 521 (quinhentos e vinte e um) professores de ensino fundamental e médio, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; e

II – 71 (setenta e um) docentes indígenas, para atuar nas escolas das áreas indígenas, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme os Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na rede de ensino público estadual.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Parágrafo único. As vagas previstas no Anexo I desta Lei serão preenchidas pelos candidatos já selecionados através do Edital nº 050/CGRH, de 23 de abril de 2003, de que trata a Lei nº 1197, de 9 de abril de 2003.

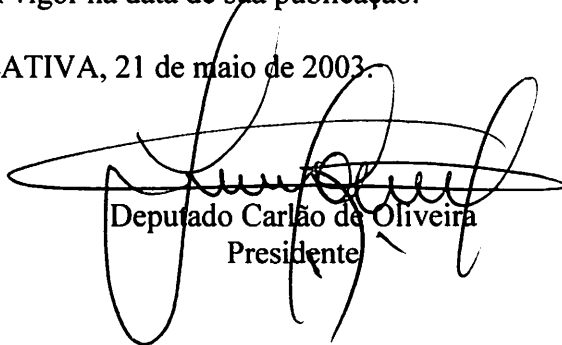
Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para a Secretaria de Estado da Educação, Projeto/Atividade 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa 3190.11/3190/09.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de maio de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ORDEM	MUNICÍPIO (TOTAL POR JURISDIÇÃO)	MUNICÍPIO																	TOTAL GERAL	
		ARTES	SERIES INICIAIS	LING PORTUGUESA	TEC REDAÇÃO	BIOLOGIA/CFB	HISTORIA	HIST DE RONDONIA	GEOGRAFIA	GEOG DE RONDONIA	ENSINO RELIGIOSO	MATEMATICA	LEM INGLES	LEM ESPANHOL	FISICA	QUIMICA	EDUC FISICA	SOCIOLOGIA		FILOSOFIA
1	ALTA FLORESTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2	ALVORADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3	ARIQUEMES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4	BURITIS	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23
5	CABIXI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6	CACOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7	CEREJEIRAS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	0	0	2	2	0	1		8
8	COLORADO	0	5	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0		11
9	CORUMBIARA	1	6	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0		11
10	COSTA MARQUES	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1		6
11	ESPIGAO D'OESTE	0	0	5	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		8
12	GUAJARA MIRIM	0	4	1	1	2	1	0	2	0	0	1	1	0	0	1	0	1		15
13	ITAPUA D'OESTE	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	1	0	0	0		5
14	JARU	0	5	0	0	0	2	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0		10
15	JI-PARANA	0	10	10	2	6	3	0	3	0	8	5	0	0	2	2	2	0		53
16	MACHADINHO	0	10	2	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	2	2	0	0		21
17	MIRANTE DA SERRA	0	5	3	0	0	2	0	1	0	0	1	1	0	1	1	0	0		15
18	MONTE NEGRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0		1
19	NOVA BRASILANDIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0		4
20	NOVA MAMORE	0	12	0	0	1	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	0		20
21	NOVO HORIZONTE	0	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0		5
22	OURO PRETO	0	1	6	0	4	1	0	1	2	0	4	5	0	4	3	5	0		38
23	PIMENTA BUENO	0	3	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		5
24	PORTO VELHO	0	46	17	4	15	11	0	15	0	5	0	15	0	10	15	19	0		172
25	PRESIDENTE MEDICI	0	10	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0		14
26	ROLIM DE MOURA	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0		4
27	SANTA LUZIA	0	2	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0		5
28	SÃO FRANCISCO	2	15	2	0	2	2	0	2	0	1	5	2	0	1	1	1	0		36
29	SÃO MIGUEL	1	3	0	1	1	1	0	0	0	0	1	1	0	1	1	0	0		11
30	SERINGUEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
31	URUPA	1	5	1	0	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	2	1	1		14
32	VALE DO ANARI	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1		6
33	VILHENA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		0
TOTAL GERAL		6	175	52	9	40	29	0	28	2	15	22	34	1	31	34	35	2	6	521



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

QUADRO NECESSIDADE PROFESSORES AREA INDIGENA - MAIO/2003

ORDEM	MUNICIPIO	TOTAL GERAL
1	ALTA FLORESTA	6
2	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	2
3	EXTREMA	3
4	CACOAL	6
5	ESPIGAO D'OESTE	13
6	GUAJARA MIRIM	15
7	JARU	5
8	JI-PARANA	14
9	PORTO VELHO	3
10	VILHENA	4
TOTAL GERAL		71



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 045, DE 19 DE MAIO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a proceder contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003".

Embora tenha havido a realização de concursos públicos para provimentos dos cargos de professores de nível 1, 2 e 3 nos anos de 1997 e 2001, não foi possível suprir o quadro de necessidades relativos aos profissionais do magistério, considerando que as projeções para fins de contratações foram decorrentes de dados que não refletiam a situação fática existente, além do que eventos supervenientes contribuíram ainda mais para agravar os problemas verificados com a carência de professores na Rede Pública Estadual.

É público e notório que houve uma diminuição da oferta e um aumento significativo na demanda por vagas nas escolas da Rede Pública Estadual, em razão da carência de professores o que impossibilita no momento que se venha dar cumprimento ao que preconiza a legislação vigente.

Diante destas considerações, observamos que a demanda para o ano de 2003 aumentou consideravelmente, o que nos obriga a tomar medidas urgentes no sentido de minimizar a situação existente.

É importante observar que inobstante o aumento da clientela escolar, tivemos ainda ampliações nas redes físicas, com ampliação de salas de aulas e a construção de novas unidades escolares em todo o Estado, o que resultou também no aumento da necessidade da contratação de pessoal para atender essas novas escolas.

Como se sabe, os concursos públicos não foram suficientes para suprir as exigências de posse e com isso, houve desistência, quase que em massa dos aprovados nestes concursos.

Em que pese a contratação de professores através da autorização da Lei nº 1197, de 9 de abril de 2003, após as respectivas lotações verificou-se que as contratações emergenciais não se apresentaram suficientes para suprir a demanda de docentes no Ensino Fundamental e Médio do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, cônsono dispõe o artigo 37, da Constituição Federal e objetivando viabilizar as atividades educacionais relativas ao ano letivo de 2003, é que vimos a ilustre presença de Vossas Excelências, para fins de solicitar a iniciativa de proposição de Lei que autorize a contratação por tempo determinado, de professores, conforme documentos anexos, para atender a necessidade temporária, considerando a existência de excepcional interesse público, exurgente da obrigatoriedade do Estado em viabilizar a oferta regular de vagas na Rede Pública do Ensino, conforme determina a legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo é, pois, que enquanto vigorar a presente lei será deflagrado concurso público para provimento dos cargos vagos, objeto da contratação temporária, cujo prazo, entendemos satisfatório para desenvolver todos os trabalhos administrativos que envolvem o procedimento do certame licitatório.

Diante dos motivos acima elencados, rogo ao elevado espírito público de Vossas Excelências, antes ao momento crítico em que atravessa a educação e o sistema público de saúde.

Certa de ser honrada com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ODAISA FERNANDES FERREIRA
Governadora
(em exercício)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 19 DE MAIO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de Educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogáveis até 31 de dezembro de 2003, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 521 (quinhentos e vinte e um) professores de ensino fundamental e médio, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais; e

II – 71 (setenta e um) docentes indígenas, para atuar nas escolas das áreas indígenas, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme, os anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-à imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na rede de ensino público estadual.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Parágrafo único. As vagas previstas no Anexo I desta Lei serão preenchidas pelos candidatos já selecionados através do Edital nº 050/CGRH, de 23 de abril de 2003, de que trata a Lei nº 1197, de 9 de abril de 2003.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas para a Secretaria de Estado da Educação, Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.11;3190.09. x

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.